



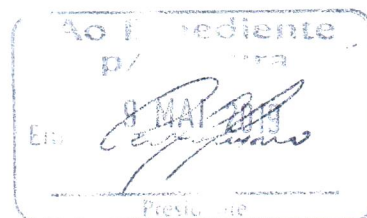
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



MENSAGEM N.º 015, DE 07 DE MAIO DE 2019.



Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 029/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Sr. Fernando Luiz Peixoto Freijanes que – Cria no Município de Mangaratiba os limites do 5º distrito – Serra do Piloto”, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, como adiante se expõe:

Preliminarmente, cumpre destacar que em todo contexto do projeto de lei, a proposta é manifestamente inconstitucional, tendo em vista ir de encontro com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma:

“A divisão administrativa do Município é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso XXXI do Art. 92 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, não cabendo tal iniciativa ao Poder Legislativo.

Não obstante, o presente Projeto de Lei não observou as normas do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, sendo assim diante dos apontamentos apresentados, opino pelo veto total.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 029/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

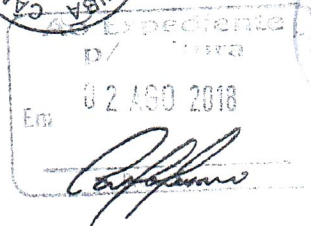
A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 29 /2018.



**“CRIA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA OS
LIMITES DO 5º DISTRITO – SERRA DO PILOTO”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

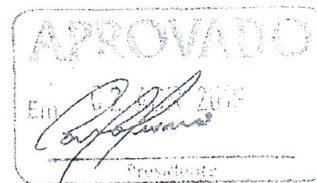
Art. 1º Fica criado e oficializado o “5º distrito: Serra do Piloto”, no Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, destinado a desenvolver, projetos voltados ao desenvolvimento Sócio Econômico das famílias envolvidas e residentes no referido Distrito, conforme o Art.14º, §2º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

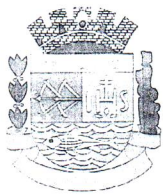
Parágrafo Único – A sede do Distrito fica localizada na localidade na Serra do Piloto, área central do Distrito.

Art. 2º O Distrito Serra do Piloto é composto das localidades de Benguela, Cedro, Matutu e Rubião.

Art. 3º O Distrito Serra do Piloto, terá os seguintes limites:

- I. As delimitações do distrito começa no vértice 1, na divisa com o distrito de Mangaratiba e o município de Rio Claro, de coordenadas 22°52'59.62"S e 44° 2'32.58"O, continua por uma linha imaginária sentido sul na divisa com o distrito de Mangaratiba até o vértice 2, de coordenadas 22°54'5.39"S e 44° 2'29.10"O. Continua por uma linha imaginária no sentido sudeste, na divisa com o distrito de Mangaratiba em seguida, vai em direção Leste e depois Nordeste até o vértice 3, onde encontrará o Rio do Saco, de coordenadas 22°53'34.07"S e 44° 1'4.49"O. Segue em direção sudeste por uma linha imaginária até o vértice 4, na divisa com o distrito de Mangaratiba e Praia Grande, de coordenadas 22°54'19.71"S e 43°59'52.27"O e segue em direção





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



nordeste até o vértice 5, na divisa com o distrito de Praia Grande, onde encontrará o Rio Sahy, de coordenadas 22°53'58.51"S e 43°59'20.19"O. Continua em direção sudeste, na divisa com o distrito de Praia Grande até o vértice 6, na divisa com os distritos de Praia Grande e Muriqui, de coordenadas 22°54'24.18"S e 43°58'17.03"O. Segue em direção nordeste, por uma linha imaginária no ponto culminante das montanhas até o vértice 7, na divisa com o distrito de Muriqui e o município de Itaguaí, de coordenadas 22°53'34.07"S e 43°56'12.19"O. Segue em direção nor-noroeste, na divisa com o município de Itaguaí até o vértice 8, na divisa com os municípios de Rio Claro e Itaguaí de coordenadas 22°53'14.49"S e 43°56'19.97"O. Segue na divisa com o município de Rio Claro em direção Oeste, depois oés-noroeste, depois nor-noroeste depois nor-nordeste, depois sentido Oeste até o vértice 10, onde encontra a RJ-149, de coordenadas 22°50'51.32"S e 43°59'52.53"O. Segue em direção sul-sudoeste, por uma linha imaginária até o vértice 10, na divisa com o município de Rio Claro, onde encontra o Córrego Nossa Senhora de Aparecida, de coordenadas 22°51'44.57"S e 44° 0'36.37"O. Segue sentido sudoeste até o vértice 1, de coordenadas 22°53'2.24"S e 44° 2'24.89"O, na divisa com o distrito de Mangaratiba e o município de Rio Claro.

II. As delimitações estão ilustrada no **ANEXO I**, da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º As novas limitações e placas indicativas do Distrito deverão ser instaladas no prazo de 120 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 22 de Agosto de 2018.


Fernando Luiz Peixoto Freijanes
Vereador Autor

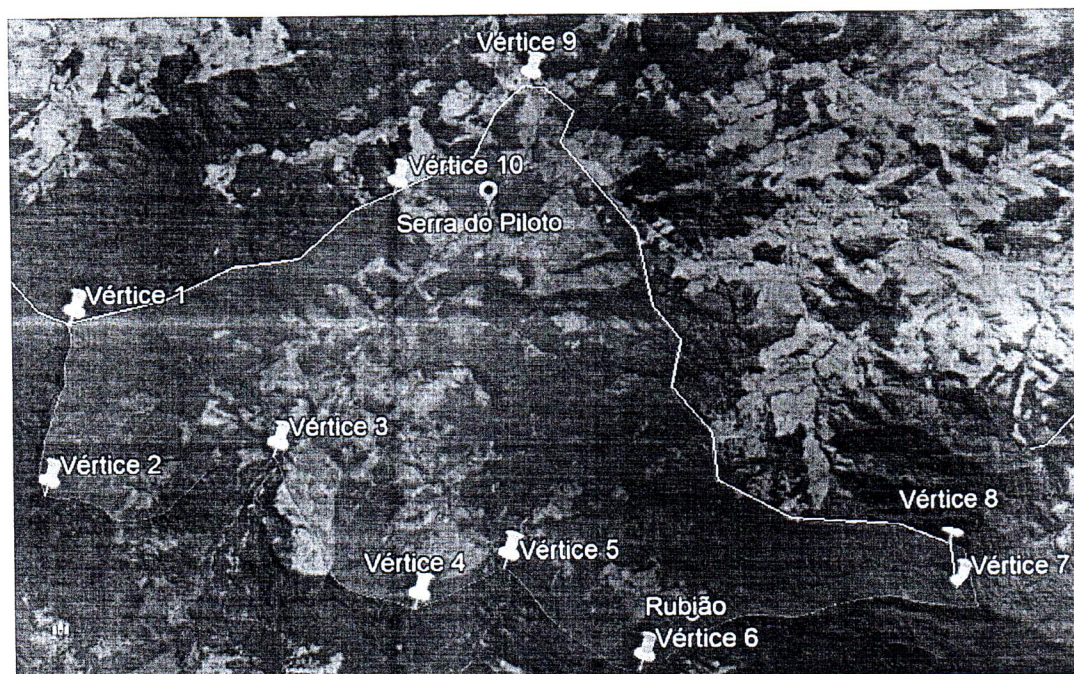


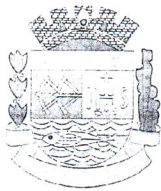
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



ANEXO I





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

A fim de contribuir com o trabalho de organização urbana e cepeamento do município, assim como registro oficial nos órgãos censitários e de correspondência se faz necessário a delimitação territorial do distrito, conforme **Art. 14º, §2º** da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, com o seguinte texto “§2 – *Lei Complementar disporá sobre a fixação dos limites dos Distritos criados por esta Lei Orgânica, bem como as do que tiveram suas áreas territoriais alteradas*”.